

## EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

### AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS TÊM COR? A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA DE MULHERES E MENINAS NEGRAS VÍTIMAS DA EXPLOSÃO NA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA

### DO HUMAN RIGHTS VIOLATIONS HAVE COLOR? THE CONTEMPORARY SLAVERY OF BLACK WOMEN AND GIRLS VICTIMS OF THE EXPLOSION AT THE FIREWORKS FACTORY OF SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA

Carla Samara Teixeira da Costa<sup>1</sup>

#### RESUMO

Neste artigo, abordamos as violações de direitos humanos, a partir da análise do caso de escravidão contemporânea de mulheres e meninas negras, vítimas da explosão da fábrica de fogos no município de Santo Antônio de Jesus-BA, de modo contextualizado. Com base na pesquisa bibliográfica realizada, o caso aconteceu em 11 de dezembro de 1998, trazendo à tona as violências sociais, raciais e de gênero, em que as mulheres e meninas negras sofrem em razão do racismo colonial sistematizado. A situação das vítimas análoga à escravidão, sob a égide do Estado Democrático de Direito, da Constituição Federal de 1988, bem como diante da Convenção Americana de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 678 de 1992, levou o Brasil em 2020, à sua primeira condenação decorrente de racismo por uma corte internacional. Ademais, resta clara a ineficácia dos instrumentos legais, atrelada a negligência estatal e ausência das políticas públicas.

**Palavras-chave:** Gênero; mulher; racismo.

#### ABSTRACT

The article in question aims to address human rights violations, based on the analysis of the case of contemporary slavery of black women and girls, victims of the fireworks factory explosion in the municipality of Santo Antônio de Jesus-BA, in a contextualized way. The case took place on December 11, 1998, bringing to light the social, racial and gender-

<sup>1</sup> Aluna especial do Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM) da Universidade Federal da Bahia-UFBA, e-mail: carla.teixeira@ufba.br.

based violence in which black women and girls suffer due to systemic colonial racism. The situation of victims analogous to slavery, under the aegis of the Democratic Rule of Law, the Federal Constitution of 1988, as well as before the American Convention on Human Rights, through Decree No. 678 of 1992, led Brazil in 2020, to his first conviction resulting from racism by an international court. Furthermore, the ineffectiveness of legal instruments remains clear, linked to state negligence and the absence of public policies.

**Keywords:** Gender; woman; racism.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma vasta legislação, que assegura direitos e garantias essenciais ao ser humano, não sendo pois, relevante sua nacionalidade, mas condição humana, como é possível observar por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual é signatário.

A Constituição Federal de 1988, é considerada um marco nas garantias dos direitos civis e políticos, bem como o papel do Estado para alcançá-los, contudo, a existência dos mecanismos jurídicos para respaldar direitos e garantias aos cidadão brasileiros, não tem sido impeditivo para a manutenção do racismo sistêmico, figurando como modo de discriminação, garantindo a determinados grupos benefícios ou prejuízos, a julgar sua raça( ALMEIDA, 2018).

Nesse prisma, observa-se que as violações de direitos humanos e garantias fundamentais das mulheres negras, figuram como resultado da construção histórica-social, que tem perdurado desde o período escravista. São as mulheres negras que exercem mais trabalho fora de casa, do que as mulheres brancas ao longo da história, entretanto, os aspectos da sua vivência feminina são invisíveis, sendo reduzidas à imagem do trabalho compulsório do período escravocrata. Esta premissa é utilizada pela sociedade para praticar desigualdades sociais, raciais, econômicas, políticas e de gênero( DAVIS, 2016).

Sendo assim, é preciso, através do caso *Brasil versus Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus-BA*, analisar o papel do racismo na escravidão contemporânea das mulheres e meninas negras, sob as perspectivas das violações de direitos humanos, por meio dos métodos dedutivos, tendo como premissa os fundamentos do Direitos Humanos, assegurados mediante legislação interna e pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, o qual o Brasil é signatário, bem como dispendo de métodos histórico e comparativo, diante da interdisciplinariedade da temática e por fim, pesquisa documental, escrita e pesquisa bibliográfica.

## 2 A INEFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS ESTATAIS NA PRESERVAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA DAS MULHERES NEGRAS

A ineficácia dos instrumentos legais atreladas a negligência estatal e ausência das políticas públicas, refletem o comportamento do Estado brasileiro, que desde a edição da Lei Áurea em 1888, cria mecanismos de exoneração da responsabilidade sobre os anos da escravidão, deixando o povo negro e seus descendentes à mercê da própria sorte (NASCIMENTO, 1978). Dito isto porque, àquela época, houve a abolição da escravidão por meio de uma lei, todavia, inexistiu planejamento para reparação, inserção e garantia da dignidade dos ex-escravizados, sendo ainda tratados no pós-abolição, como seres de segunda classe (*Ibid.*).

Frisa-se que, as violações de direitos humanos contra as pessoas negras, denotam outro prisma, as violências sociais, raciais e de gênero que as mulheres e meninas negras sofrem em razão do racismo colonial sistematizado. Logo, há uma vulnerabilidade maior desse grupo, no tocante as negligências de políticas públicas e privadas (AKOTIRENE, 2018). O caso das mulheres e meninas negras vítimas, inclusive fatais, da explosão da fábrica de fogos “Vardos dos fogos”, encontradas em situação análoga à escravidão, no município de Santo Antônio de

Jesus-BA, em 11 de dezembro de 1998, trouxe à tona os descumprimentos aos direitos humanos, levando o Brasil em 2020, à sua primeira condenação decorrente do racismo, por uma corte internacional (CIDH, 2020).

Urge aludir, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, teve a competência para julgamento contencioso aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 89/98 (BRASIL, 1998), firmando-a em 10 de dezembro de 1998, curiosamente, um dia antes do fatídico. A atuação da Corte, se dá por meio do esgotamento dos recursos no âmbito interno, bem como diante da inércia estatal, nos casos de violações dos direitos humanos, previstos na Constituição Federal de 1988 e Convenção Americana, da qual o Brasil é signatário (CORREIA e KOWARSKI, 2019).

O mecanismo de dominação por meio da distinção das pessoas em raças superior e inferior, herdado da colonialidade (QUIJANO, 2005), reverbera negativamente, pois cria tipos de pessoas, causando diferenças no tratamento entre seres brancos e negros, especialmente no acesso ao mercado de trabalho e renda. O cenário das desigualdades raciais e de gênero sofridas por mulheres negras, pode ser constatado mediante os dados estatísticos, pois o número de mulheres negras ocupadas sem proteção trabalhista, correspondem há 47,5%,

contra apenas 34,9% das mulheres não negras. A renda mensal da mulher negra é de R\$ 1.715,00 (hum mil setecentos e quinze reais), enquanto os homens negros ganham R\$ 2.142,00 (dois mil cento e quarenta e dois reais) (IBGE-PNAD 2022, p.1).

As violações de direitos humanos e garantias fundamentais das mulheres negras, são resultados da construção histórica-social agressora, que tem perdurado. As mulheres negras exercem mais trabalho fora de casa, do que as mulheres brancas ao longo da história, entretanto, os aspectos da sua vivência feminina são invisíveis, sendo reduzidas à imagem do trabalho compulsório do período escravista. Tal premissa é utilizada pela sociedade para praticar desigualdades sociais, raciais, econômicas, políticas e de gênero (DAVIS, 2016).

O contexto socio-urbano do município de Santo Antônio de Jesus-BA, traz em sua formação populacional maioria de pessoas afrodescendentes, pois no século XVI, inúmeras pessoas escravizadas foram trabalhar na produção agrícola, na região do Recôncavo Baiano, onde está situado o respectivo município (COSTA, 2010). As vítimas da explosão estavam em trabalho análogo à escravidão, 64 mulheres e 20 meninas, todas negras, morreram. O Estado em todas as suas esferas de governo e poderes violou o direito à vida e integridade dessas mulheres, pois tinha ciência da natureza da atividade desenvolvida, sendo perigosa, no entanto, não inspecionou ou fiscalizou, nos termos legais (OEA, 2018).

Outrossim, havia crianças no local, meninas e meninos negros, exercendo uma das piores formas de trabalho, o trabalho infantil, sendo dever do Estado ter ciência da existência das graves irregularidades, que causavam alto nível de periculosidade à integridade física e vida das crianças e adolescentes. Por conseguinte, constata-se o desrespeito aos direitos trabalhistas, igualdade material e não discriminação, pois a fabricação de fogos artificiais era e ainda é uma das principais atividades de renda no município. Tendo em vista, que as mulheres viviam em situação de vulnerabilidade social, em extrema pobreza, foram submetidas a situação de alto risco, com salários baixos e sem segurança, pois era a única fonte de renda possível (*Ibid*).

A Constituição Federal de 1988, a Convenção Americana de Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990), foram violados pela sociedade e pelo Estado brasileiro, pois além do contexto de vulnerabilidade social em que as vítimas viviam e trabalhavam, não conseguiram a responsabilidade criminal, trabalhista, civile administrativa, na apuração do caso, diante da omissão do Estado em investigar e apurar os fatos. Ressalta-se também, a violação do direito fundamental ao acesso à Justiça e demais garantias judiciais.

Destarte, a negligência estatal está demonstrada na omissão e aquiescência com as condutas violadoras (*Ibid*).

Nesse senda, denota-se a presença dos métodos da escravização das pessoas no século XVI, perpetuando no nosso cotidiano, seja por meio da supremacia da superioridade branca (HOOKS, 2019), tratando pessoas negras como meras mercadorias, e colocando as mulheres negras como seres sem gênero, assim como os proprietários de escravos faziam, sendo irrelevante seus anseios femininos (DAVIS, 2016), bem como através da exploração daquelas ainda grávidas ou com seus filhos menores por terem nascidos escravizados (GONZALEZ, 1988), como no caso da fábrica de fogos “Vardos dos fogos”.

Desse modo, percebe-se que as vidas das mulheres negras estão influenciadas por desigualdades sociais, de raça, gênero e poder, que não atuam isoladamente, mas entrelaçadas (SARDENBERG, 2015). Ademais, as violações de direitos humanos sofridas pelas mulheres e meninas negras, divergem daquelas sofridas por mulheres não negras (AKOTIRENE, 2018), o que requer estudos específicos sobre a temática, para que as políticas públicas sejam direcionadas eficazmente.

### **3 A ESTRUTURAÇÃO DO RACISMO NA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Frisa-se que, a legislação vigente, por meio da Constituição Federal de 1988 e demais convenções e tratados de direitos humanos, os quais o Brasil é signatário, vedam discriminações de quaisquer naturezas, práticas de racismo, trabalho infantil e trabalho análogo à escravidão (BRASIL, 1988). Contudo, os mecanismos legais, não têm se mostrado capazes para prevenir e responsabilizar possíveis violações de direitos humanos, despertando o interesse em discriminar de que modo o Estado e sociedade tratam o racismo.

O trabalho análogo à escravidão, é crime tipificado no Código Penal- Decreto-Lei nº 2.848/1940, no artigo 149, aduzindo que ninguém poderá ser submetido a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, por meio de forma degradante, com pena de dois a oito anos e multa, que é aumentada, se o crime for praticado contra criança ou adolescente e por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, origem ou religião (BRASIL, 1940). Entretanto, há um crescimento no número de pessoas sendo submetidas a essa nova forma de escravização. O Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de

Escravo e ao Tráfico de Pessoas, emitiu relatório, que consta mais de quatro mil inquéritos civis, só no ano de 2021, que apuraram trabalho análogo a escravidão (Conaterap, 2021).

A importância social, política e científica do presente estudo, versa sobre a contextualização das violações de direitos humanos em face de pessoas pretas e pardas, como a escravidão contemporânea de mulheres e meninas negras, sob a perspectiva do gênero feminino. Segundo os dados coletados pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), órgão que integra o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a pedido do portal de notícias *G1*, as mulheres correspondem apenas 5% do total de pessoas resgatadas, isto porque, somente em 2017 e 2019, que aconteceram os primeiros resgates sob a perspectiva do gênero feminino, porém, o perfil traçado é de mulheres pretas ou pardas, analfabetas ou com ensino básico incompleto, nascidas no Norte ou Nordeste (MPT, 2023). Os dados trazem indícios de como a omissão da sociedade e negligência estatal, repercutem negativamente.

Desse modo, resta crucial apurar qual papel do racismo, numa das piores violações à dignidade humana, que provoca repulsa ou pelo menos deveria causar à toda sociedade. Verifica-se que, a existência de mecanismos legais sobre direitos humanos e garantias fundamentais, não assegura a efetividade. No Brasil, a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XLII (BRASIL, 1988), aduz que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, além disso, tem a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (BRASIL, 1989), contudo a prática do racismo tem perpetuado.

A estruturação do racismo (ALMEIDA, 2018) cria um cenário que reverbera no comportamento social, no tocante ao tratamento dispensado às mulheres e meninas negras, muito embora, a Constituição Federal seja considerada como uma das mais democráticas, o Brasil ainda têm nas suas entranhas, mazelas sociais e raciais, perpetuadoras da exclusão sócio-identitária, herdadas da colonialidade. Como mencionado, há a inserção das meninas negras, ainda crianças e adolescentes, no trabalho infantil, mesmo este sendo uma das piores formas de trabalho, representando segundo a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio, 66,1% das pessoas (IBGE-PNAD, 2019).

Desse modo, a relevância sociocultural do estudo, está na análise do processo de segregação racial, social e de gênero, caracterizada pelo modelo de escravização europeu no Brasil, em que os brancos europeus criaram uma forma de separação a partir da cor, cujo o objeto de contraste era o negro. Não se pode analisar as violências contra as pessoas negras,

sem verificar a participação dos brancos nessas condutas, é preciso desmistificar a figura do negro submisso, que não exerce papel relevante na História do país (BENTO, 2022).

A busca pelo protagonismo da mulher negra como sujeito de direitos, deve ser objeto das políticas públicas do Estado e das iniciativas privadas, para que não haja ódio por sua cor, cabelo, sexualidade e demais traços, garantindo a valorização e empoderamento da mulher preta e parda. Contudo, é preciso, que as políticas educacionais, saúde, moradia, trabalho e gênero, sejam desvinculadas do eurocentrismo (QUIJANO, 2005) e supremacia da superioridade branca.

### 3 CONCLUSÃO

Torna-se necessário desconstituir a sistematização de que existe lugar de branco e lugar de negro, como se determinadas posições fossem espaços privativos de brancos. Ademais, proteção e garantias constitucionais ou outros instrumentos legais, que asseguram a dignidade humana e igualdade, não configuram privilégios (*Ibid*). A discussão sobre feminismo negro, inicia-se na década de 1970 (*Ibid*), algo recente, a própria constitucionalização dos direitos femininos com destaque para princípios como o da igualdade entre homens e mulheres, ocorreu em 1988 (SILVA, 2012).

Dessa forma, é preciso compreender as violações de direitos humanos, praticadas em razão do racismo, na sua essencial, em face das mulheres e meninas pretas e pardas, sob a contextualização dos fatores sociais, raciais e de gênero. Sobretudo, devemos conhecer o racismo, falar sobre o racismo, debater as ausências das pessoas negras em espaços de poder e decisão, não apenas para quem sofre as violências, mas para quem as pratica (RIBEIRO, 2019).

Por fim, devemos traçar o papel do Estado, por meio das suas ações e políticas públicas, para que aquele seja um agente de preservação e proteção dos direitos humanos das mulheres negras, com o fito de assegurar a efetividade. Não deve haver espaço para manutenção e perpetuação do racismo, como mecanismo estrutural de violação social, racial e de gênero, no âmbito do Estado Democrático de Direito, pois ao esquivar-se da sua atribuição, o Estado, sobretudo, contribui para manutenção da escravização contemporânea, refletindo um estado de ineficiência na garantia dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais (Coord. DjamilaRibeiro). São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 25 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para todos os fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/537575>. Acesso em: 25 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Capítulo VI-DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL, Art. 149. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 25 de julho de 2023.ok

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 de abril de 2024.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em 18 de julho de 2023.

CONATERAP. **Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas**, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/dados-estatisticos>. Acesso em 07 de agosto de 2023.ok

CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; Kowarski, Clarissa Brandão de Carvalho. **O Estado Brasileiro perante as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: ocaso Vladimir Herzog**. Revista Juris UniToleto, São Paulo, v.04, n.01(2019), p-67-81. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal> em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO\\_v.4\\_n.1.05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.4_n.1.05.pdf). Acesso em 25 de julho de 2023. ok

COSTA, Alex Andrade. **Entre a Morada e a Roça: Escravidão no Recôncavo Sul da Bahia,1850-1888**. Politeia- História e Sociedade, v.10, n.1, p-112-150, 2010. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3811/3136>. Acesso em 25 de julho de 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Helci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Tempo Brasileiro,n.92/93, p-69-82, 1988.

HOOLKS, Bell. **Olhares Negros: Raça e Representação**. 1ª ed. São Paulo: Editora Elefante,2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua-2019**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em 07 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua-2022**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/populacaoNegra2022.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2023.

CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; Kowarski, Clarissa Brandão de Carvalho. **O Estado Brasileiro perante as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: ocaso Vladimir Herzog**. Revista Juris UniToleto, São Paulo, v.04, n.01(2019), p-67-81. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal> em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO\\_v.4\\_n.1.05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.4_n.1.05.pdf). Acesso em 25 de julho de 2023.

COSTA, Alex Andrade. **Entre a Morada e a Roça: Escravidão no Recôncavo Sul da Bahia,1850-1888**. Politeia- História e Sociedade, v.10, n.1, p-112-150, 2010. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3811/3136>. Acesso em 25 de julho de 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Helci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Tempo Brasileiro,n.92/93,

p-69-82, 1988.

HOOLKS, Bell. **Olhares Negros: Raça e Representação**. 1ª ed. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua-2019**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em 07 de agosto de 2023

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua-2022**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/populacaoNegra2022.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2023

LARA, Lorena. **Pretas e pardas, do Norte e do Nordeste: dados inéditos traçam perfil de mulheres submetidas à escravidão contemporânea**. G1, 11 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/11/pretas-e-pardas-do-norte-e-do-nordeste-dados-ineditos-tracam-perfil-de-mulheres-submetidas-a-escravidao-contemporanea.ghtml>. Acesso em 07 de agosto de 2023.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

OEA. **Organização dos Estados Americanos: Caso nº 12.428 Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428NdeRpt.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANDENBERG, Cecilia. **Caleidoscópios de gênero: gênero e interseccionalidades nadinâmica das relações sociais**. Mediações. V.20, n.2(2015), p.56-96. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24125/Caleidosc%C3%B3pilos%20de%20g%C3%AAnero>. Acesso em 25 de julho de 2023.

SILVA, Salete Maria. **CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL: UM DESAFIO À INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO**. Interfaces Científicas-Direito, Aracaju, v.01, n.01, p-59-69, 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178>. Acesso em 25 de julho de 2023.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais, p-117-142, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4386378/mod\\_folder/content/0/Quijano%20Colonialidade%20do%20poder.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4386378/mod_folder/content/0/Quijano%20Colonialidade%20do%20poder.pdf?forcedownload=1). Acesso em 25 de julho de 2023.